



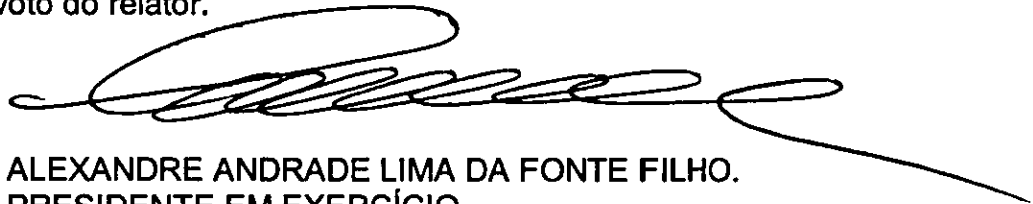
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.008934/2003-92
Recurso nº : 138.890
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de setembro de 2006

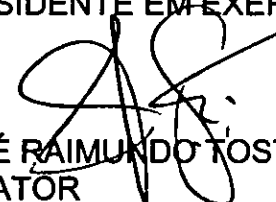
RESOLUÇÃO Nº. 102-02.299

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ASSIS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10680.008934/2003-92
Resolução nº : 102-02.299

Recurso nº : 138.890
Recorrente : ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 4.883 (fls. 231/239), de 27/11/2003, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração do IRPF às fls. 13/17.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra a contribuinte Alessandra da Conceição Assis, CPF 971.692.006-78, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 13 a 17, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.079.029,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até maio de 2003.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos omitidos:

- decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, correspondentes a corretagens na intermediação de negócios, conforme informado pela contribuinte durante a fiscalização (documentos de fls. 18 a 23);
- provenientes de valores creditados na conta de nº 3341.5, mantida na agência 2257 da Caixa Econômica Federal, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea (planilhas demonstrativas e explicações às fls. 18/39 e 143/159).

Como enquadramento legal, entre outros, são citados os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificada em 21/07/2003 (fl. 13), em 19/08/2003, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal (Procuração à fl. 222), apresenta impugnação às fls. 199 a 221, alegando, em síntese, que:

- o procedimento fiscal desenvolveu-se violando a ética, a legislação vigente e o direito de defesa da impugnante;

Processo nº : 10680.008934/2003-92
Resolução nº : 102-02.299

- houve desrespeito ao princípio constitucional de irretroatividade das leis, eis que o lançamento do imposto de renda baseou-se em informações originalmente vinculadas à cobrança de CPMF;

- não haveria a menor chance de a interessada ver sua situação fiscal analisada de forma isenta, pois foram pedidas à contribuinte informações impossíveis de serem produzidas, seja pela exigüidade do prazo dado à interessada para apresentar os esclarecimentos, seja pela impossibilidade material de se obter as informações solicitadas;

- é fora de propósito considerar que todos os depósitos feitos em conta bancária representam rendimentos auferidos;

- era do conhecimento da autoridade fiscalizadora que os valores movimentados nas contas correntes da contribuinte decorriam da prática de operações de cessão de valores, a diversas pessoas, mediante garantia de reembolso feita com a entrega de efeitos comerciais e/ou títulos de crédito à vista ou a prazo e, pelas quais, a interessada se beneficiava de uma remuneração que oscilava entre 5% e 7% do valor cedido;

- estão sendo tributados, em duplicidade os valores demonstrados às fls. 217, pois a fiscalização considerou como depósitos em conta corrente os lançamentos sob o título de "CRED SICOB", ou seja, valores que representam créditos por cobrança de efeitos comerciais – duplicatas e cheques pré-datados – colocados na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil para cobrança. Esses títulos de crédito foram originados de diversas empresas para as quais a impugnante antecipava numerário, trocando-os por cheques de sua emissão. Assim, quando esses valores retornavam à conta da interessada, depois da cobrança pela instituição financeira, eles não poderiam ser novamente computados, pois só estavam recompondo o valor antecipado pela contribuinte às diversas empresas;

- considerando que os empréstimos eram feitos a cada mês, conforme se vê do demonstrativo de fl. 218, o total anual movimentado é o resultado de várias operações repetidas a cada mês. Dessa forma, fica demonstrado que é um erro de raciocínio considerar que todo depósito bancário é rendimento tributável;

- também não foi considerado pela fiscalização que valores relativos a exercícios anteriores compuseram a base de cálculo nos meses de janeiro e fevereiro;

- está juntando cópia da correspondência encaminhada pela Caixa Econômica Federal demonstrando os saldos existentes em 31/12/1997;

- os valores dos rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte têm que ser excluídos, pois foram depositados quando recebidos e têm origem comprovada;



Processo nº : 10680.008934/2003-92
Resolução nº : 102-02.299

- no ano-calendário de 1998, a interessada, conforme demonstram as cópias de extratos bancários anexos, fez diversas aplicações financeiras e a autoridade lançadora não excluiu os respectivos valores, considerando-os em duplicidade quando retornaram à conta corrente da impugnante;
- por todo o exposto, o lançamento deve ser declarado insubsistente.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999*

Ementa: Depósitos bancários. omissão de rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente”

Em sua peça recursal, às fls. 245/270, o recorrente suscita as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

Foram apresentadas razões adicionais ao recurso voluntário (fls. 278/279), oportunidade em que foi solicitada a juntada da Declaração firmada pela Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Nova Serrana (fl. 281), Relação de Clientes no ano de 1998 (fl. 283), Relação dos Cheques emitidos em favor de terceiros com quem efetuou troca de duplicatas e/ou cheques pré-datados (fls. 284/474).

Arrolamento de bens consoante despacho à fl. 275.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.008934/2003-92
Resolução nº : 102-02.299

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A prova material da omissão de rendimentos em exame é o fato indiciário previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, – crédito bancário sem origem comprovada – sendo defeso aos órgãos administrativos negar-lhe vigência. O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada à lei.

As presunções servem para que fatos de difícil comprovação direta sejam substituídos por outros que, em ocorrendo, darão fortes indícios de que o fato gerador do imposto efetivamente ocorreu.

Segundo Suzy Gomes Hoffmann¹, “prova é a demonstração – com o objetivo de convencer alguém – por meios determinados pelo sistema, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato”.

Tratando da prova jurídica, a autora utiliza conceito posto por Tércio Sampaio Ferraz Junior² (em Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 1990, pág. 291), transcrito a seguir:

“A prova jurídica traz consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo – probatio advém de probus que deu, em português, prova e probo – provar significa não apenas uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas

¹ HOFFMANN, Suzy Gomes. Teoria da prova no Direito Tributário, Campinas, Coppola Editora, 1999, págs. 67 e 68.

² HOFFMANN, Suzy Gomes. Ob. Citada, pág. 68.



Processo nº : 10680.008934/2003-92
Resolução nº : 102-02.299

também aprovar ou fazer aprovar – sentido subjetivo. Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum etc.)” (grifei)

Em relação aos créditos bancários, a contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 07-9/03 (fl. 179) informou que suas atividades no ano-calendário de 1998 compreenderam a corretagem na intermediação de negócios, mas que não dispunha, naquele momento, de documentos que comprovassem os rendimentos auferidos. Robustece tal alegação a Declaração firmada pela gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal de Nova Serrana (fl. 281) e demais elementos de prova colacionados juntamente com o aditamento ao recurso voluntário às fls. 278/279.

Em face ao exposto, proponho o retorno deste processo à origem, a fim de que seja comprovada a autenticidade da Declaração firmada pela gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal de Nova Serrana (fl. 281), e solicitado esclarecimento quanto à forma de cálculo da tarifa bancária, no montante de R\$16.047,69 (indicado no referido documento), decorrentes dos serviços de cobrança de duplicatas e cheques (se em percentagem ou por documento etc); por amostragem, sejam intimados os clientes pessoa física relacionados às fls. 283/474 e todos os clientes pessoa jurídica, solicitando-se esclarecimento quanto a natureza das operações realizadas com a autuada, no ano de 1998, e documentos comprobatórios das transações. Em relação às pessoas jurídicas verificar a contabilização das operações no livro diário.

Sala das Sessões - DF, 20 de setembro de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS